

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22803.59765-00

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o parágrafo único do artigo 26; acrescentar o parágrafo único ao artigo 38; e modificar o *caput* do art. 44; todos da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, após a realização de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, de fluxo de processo e de avaliação de eficiência do sistema de gestão de seu titular, com a participação efetiva do respectivo conselho profissional ou de entidade de classe representativa dos notários e registradores, a instalação de mais de um dos serviços notariais e de registro.” (NR)

“Art. 38.

Parágrafo único. A criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventia depende de lei estadual ou, no Distrito Federal, de lei federal, de iniciativa do Poder Judiciário, cuja proposta fundamentada será precedida de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, de fluxo de processo e de avaliação de eficiência do sistema de gestão de seu titular, observados os dados estatísticos socioeconômicos, o aumento ou redução do contingente populacional, o aumento ou redução da demanda dos serviços das respectivas especialidades, e os estudos de impacto econômico e financeiro em relação às serventias ou de seus territórios que terão suas situações afetadas ou alteradas.” (NR)

“Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por meio de concurso público, a titularidade da delegação de serventia notarial e de registro,



* C D 2 2 8 0 3 5 9 7 6 5 0 0 *



por desinteresse ou inexistência de candidatos, ouvido o conselho profissional ou a entidade de classe representativa dos notários e registradores, o juízo competente proporá, motivadamente, ao Tribunal de Justiça respectivo a extinção, acumulação ou anexação de suas atribuições à serventia da mesma natureza mais próximo ou àquele localizada em sede do respectivo município ou de município contíguo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estabelecer um procedimento racional e objetivo para a criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias,, determinando a realização de estudo técnico e a democratização das decisões sobre o tema com os representantes da classe notarial e registral.

Atualmente, não há previsão na legislação federal acerca de qual procedimento deve ser observado pelo respectivo Tribunal de Justiça para apresentação de proposta legislativa, a ser apreciada pela competente Assembleia Legislativa. Com isso, muitas vezes ocorrem reestruturações de serventias sem a observância de um devido processo legal, vício este que seria formalmente resolvido com a aprovação da proposta que ora encaminhamos.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228035976500>



CD/22803.59765-00



* C D 2 2 8 0 3 5 9 7 6 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228035976500>



CD/22803.59765-00



CD228035976500